



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso : 103.531

Recorrente : BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DILIGÊNCIA Nº 203-00.856

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83

Diligência : 203-00.856

Recurso : 103.531

Recorrente : BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 10/93, 02/94, 06/95 a 09/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 22.204,22 UFIR para fatos geradores até 31/12/94 e de R\$346.108,74 para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 03, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 18/22, a autuada insurge-se exclusivamente contra a cobrança da multa de ofício de 100%, alegando que:

- como não há Termo de Início de Fiscalização, de acordo com o art. 7º e incisos do Decreto nº 70.235/72, não há exclusão da espontaneidade, sendo, portanto, cabível a exigência de multa de mora e não de ofício; e

- como apresenta normalmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que informa os fatos geradores dos respectivos tributos e que se configura num lançamento por homologação, não cabe o lançamento de ofício efetuado, já que o tributo informado na DCTF não exige prévio procedimento administrativo para sua cobrança, de acordo com o disposto na IN SRF nº 73/94.

Ao fim da sua impugnação, a autuada protesta pelo afastamento da multa de ofício para a aplicação da multa de mora.

A autoridade singular, às fls. 32/36, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83

Diligência : 203-00.856

As pessoas jurídicas são contribuintes da Contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar 70/91.

Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 36, há a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 42/45, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória..

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 47, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000201/96-83

Diligência : 203-00.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide origina-se na falta de recolhimento da COFINS e tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente insurge-se exclusivamente contra a aplicação da multa de ofício, pois entende que como não há Termo de Início de Fiscalização, de acordo com o art. 7º e incisos do Decreto nº 70.235/72, não há exclusão da espontaneidade, sendo, portanto, cabível apenas a exigência de multa de mora e não de ofício.

Argumenta, ainda, que o valor do tributo já havia sido declarado em DCTF e, dessa forma, de acordo com a IN SRF nº 73/94, não se exige prévio procedimento administrativo para sua cobrança, ficando o débito sujeito somente ao acréscimo da multa e dos juros moratórios.

O cerne da questão está sujeita apenas na constatação da entrega das DCTF no período abrangido pelo auto de infração, pois este Colegiado entende que, se houve a declaração exata do valor apurado no auto de infração, não há de se falar em lançamento de ofício e, conseqüentemente, em multa de ofício, mas, sim, em multa e juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Jequié - BA se manifeste sobre a entrega das DCTF no período abrangido pelo Auto de Infração de fls. 01 e anexe cópias das mesmas.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO